

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 21.654-B, DE 18 DE AGOSTO DE 1952

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado sem efeito, na parte que retolou, no Serviço Médico-Legal do Estado da Secretaria da Segurança Pública, um (1) cargo da classe "S" da carreira de Médico, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da mesma Secretaria, lotado na Diretoria Geral, ocupado pelo dr. Leonidas da Costa Duarte, o decreto n. 21.606, de 1.º, publicado a 3 do corrente mês.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de agosto de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Elpidio Reali

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 22 de agosto de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 21.663-A, DE 19 DE AGOSTO DE 1952

Concede à Companhia Paulista de Estradas de Ferro licença para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de 1,00 m entre Adamantina e Panorama.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2.º da Lei n. 30, de 13 de junho de 1892, modificada, em parte, pelos decretos ns. 5.857, de 15 de março de 1933 e 6.549, de 11 de julho de 1934, e atendendo ao requerido pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedida à Companhia Paulista de Estradas de Ferro, de conformidade com as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, licença para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de 1,00 m entre Adamantina e Panorama, passando por Dracena, com o desenvolvimento aproximado de 96 quilômetros, em prolongamento do ramal de Agudos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1952.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de agosto de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 21.663-A, DE 19 DE AGOSTO DE 1952

I

O Governo do Estado de São Paulo, concede à Companhia Paulista de Estradas de Ferro licença para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de 1,00 m (um metro), na extensão aproximada de 96 quilômetros, entre Adamantina e Panorama, passando por Dracena, em prolongamento do ramal de Agudos.

II

Para os efeitos do contrato de unificação, de 12 de março de 1920, e nos termos da cláusula II, das que baixaram com o decreto n. 3.179, de 9 do mesmo mês e ano, fica a citada via férrea incorporada às do mesmo contrato.

III

Esta estrada de ferro gozará de uma zona garantida, de cem metros de cada lado, reduzida a 50 metros nas gargantas, declives de serra, limitada por duas linhas paralelas ao eixo da via permanente, dentro da qual nenhuma outra estrada de ferro poderá receber gêneros ou passageiros, salvo: 1.º, o caso de outras ou mais estradas terem o mesmo ponto inicial ou terminal; 2.º, o caso em que o ponto inicial ou terminal de outra estrada esteja dentro da zona desta; 3.º, o caso de entroncamento referido nesta cláusula.

Contanto que dentro da zona garantida desta estrada de ferro não receba gêneros nem passageiros, poderá qualquer outra atravessar a mesma zona cruzando a linha desta, suelta, porém, aos onus provenientes do cruzamento.

Qualquer outra estrada de ferro poderá ter, simultaneamente, os mesmos pontos inicial e terminal desta, respeitadas a zona garantida por esta cláusula, bem como poderá entroncar na linha desta, resolvendo o Governo, definitivamente, em caso de desacordo para regular as relações do entroncamento.

Considerar-se-á entroncamento, não só a ligação por meio de via permanente, como a que se efetuar por meio de estação comum.

IV

Gozará mais a estrada de ferro do direito de desapropriação, nos termos da legislação do Estado, para os terrenos necessários à construção da linha, estações, armazéns e mais dependências.

Quando for necessário iniciar uma ação de desapropriação, deverá ser apresentada ao Governo a respectiva planta, somente da parte a desapropriar.

O Governo, dentro do prazo de 30 dias, da data da apresentação da planta, deverá conceder ou negar a licença, dando os motivos da recusa, no caso de negativa e indicando as modificações de traçado, de modo a permitir a continuação da obra.

Se, dentro do prazo de 30 dias, o Governo não se manifestar, fica entendido que está concedida a mesma licença.

V

O Governo prestará a esta estrada de ferro toda a proteção compatível com as leis, a fim de que possa ela realizar a arrecadação das taxas estabelecidas, para que sejam respeitadas as disposições de seus regulamentos e mantida a sua polícia, devendo todo o empregado na arrecadação das taxas e na polícia da linha ser cidadão da República.

VI

Antes de se iniciarem os trabalhos da construção desta estrada de ferro, deverão ser submetidos à aprovação do Governo os projetos de todos esses trabalhos, que compreenderão:

a) planta geral da linha concedida, com a indicação dos pontos de passagem obrigatória, configuração do terreno, representadas por meio de curvas de nível equidistantes de cinco metros no máximo, e bem assim, em uma zona de cinquenta metros pelo menos para cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos e brejos, e sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, minas e terras devolutas.

Nessa planta, em escala de 1 para 4000, serão indicadas as distâncias kilométricas, contadas a partir do ponto inicial da estrada; a extensão dos alinhamentos retos e curvos; os graus de raios das curvas empregadas;

b) perfil longitudinal na escala de 1 para 400 para as alturas, e de 1 para 4000, para as distâncias horizontais, mostrando, por meio de convenção, o terreno natural, as plataformas dos cortes e aterros e as obras de arte;

c) o perfil longitudinal deverá ser acompanhado de perfis transversais, intervalados de cinquenta metros, no máximo;

d) projetos completos e especificados de todas as obras de arte necessárias para o estabelecimento da estrada, pontes, pontilhões, túneis, viadutos, boeiros, estações e dependências bem como plantas de todas as propriedades, na parte cuja desapropriação for indispensável;

e) o desenho dos trilhos e acessórios, em grandeza de execução;

f) relação do material rodante, contendo os tipos de locomotivas, vagões, gondolas e carros de passageiros, na escala de 1 para 50 ou em catálogos das fábricas.

Esses dados poderão ser apresentados por seções contanto que estas não sejam menores de cinco quilômetros.

Os projetos das pontes, estações e outras obras importantes, poderão ser apresentados à medida que tiverem de ser executados.

O Governo poderá rejeitar os projetos, quando não oferecerem garantia de solidez; mas terá então de apresentar as modificações que julgar conveniente.

Não se sujeitando a concessão a elas, poderá recorrer à arbitragem como vai determinado na cláusula XX.

VII

Dentro de um ano a contar da data da publicação do decreto de concessão de licença deverão ser iniciados os trabalhos de construção da linha, os quais deverão estar concluídos dentro de 5 (cinco) anos a contar da mesma data.

Se esgotado o prazo marcado para o início, não houver começado as obras, o concessionário perderá a importância da caução, em proveito do Estado, salvo caso de força maior, a juízo do Governo, que concederá mais uma só prorrogação de metade daquele prazo.

VIII

A caução feita pelo concessionário poderá ser levantada, desde que tenham sido despendidos, na construção, da estrada, três por cento da importância total de Cr\$ 120.000.000,00, do orçamento aproximativo.

A requerimento do concessionário, o Governo mandará um engenheiro da repartição competente examinar si a quantidade de obras feitas corresponde a três por cento da importância referida.

Esse exame não poderá durar mais de dois meses. Os vencimentos do engenheiro, durante o tempo, do exame

das obras, correrão por conta do concessionário e serão deduzidos da importância pelo mesmo caucionada.

Se, no fim de um mês, a contar da data do pedido do exame das obras, não tiver o Governo encarregado engenheiro algum desse serviço, será considerado o exame como feito e o total da quantia caucionada, poderá ser retirado independentemente da verificação da obra feita.

IX

O Governo, por seus agentes, poderá intervir, em qualquer tempo, em tudo o que se referir à solidez das obras, resistência do material e segurança do público nesta estrada de ferro.

X

As obras em construção desta estrada não poderão impedir: o escoamento das águas das propriedades particulares, a passagem das galerias de esgotos urbanos, de águas utilizadas para o abastecimento ou para fins industriais e agrícolas, a navegabilidade dos rios e canais e o livre trânsito das vias públicas.

Ficam a cargo desta estrada de ferro as despesas com as obras necessárias para o cruzamento das ruas, estradas públicas e caminhos particulares existentes ao tempo da construção da linha, ficando também a seu cargo as despesas com sinais e guardas, quando se tornarem precisos nesses cruzamentos. Os onus provenientes dos cruzamentos das vias públicas que se abrirem depois da construção desta estrada de ferro não correrão por conta dela.

XI

Os preços de transportes nesta estrada de ferro serão fixados em tarifas previamente aprovadas pelo Governo.

Dessas tarifas deverá constar a indicação do lugar de partida e de chegada, a determinação dos fretes pelas distâncias a percorrer e a classificação dos gêneros.

Depois de aprovadas pelo Governo, serão as tarifas impressas em caracteres legíveis e colocadas em todos as estações, para conhecimento do público.

XII

Quando houver necessidade de se elevarem os preços das tarifas, solicitará esta estrada licença do Governo, apresentando as razões do acréscimo. No prazo máximo de um mês, resolverá o Governo sobre a questão. Se não o fizer, fica entendido que o acréscimo de preço está aprovado. Nenhuma elevação de preços nas tarifas poderá ter força obrigatória, mesmo aprovada pelo Governo, senão depois da publicação na imprensa, durante dez dias, anunciando a modificação feita.

Essa publicação será feita nos jornais de maior circulação na Capital do Estado, e, quando for possível, em um de cada localidade servida por esta estrada.

A redução dos preços das tarifas poderá ter lugar independentemente de publicação prévia.

Uma vez, porém, adotada, a publicação será obrigatória.

XIII

As combinações que fizer esta estrada de ferro com outras, a respeito de tarifas, só terão força obrigatória depois de aprovadas pelo Governo.

XIV

Serão observadas nesta estrada de ferro enquanto o Governo não expedir o regulamento da Lei n. 30, de 13 de junho de 1892, com as alterações introduzidas pelos Decretos n. 5.857, de 15 de março de 1933, e n. 6.549, de 11 de junho de 1934, as bases gerais para o transporte de bagagens, encomendas e mercadorias, estabelecidas pelo Decreto Geral n. 10.237, de 2 de maio de 1889.

XV

Para todos os efeitos legais ou resultantes de contratos, os lucros distribuídos entre os acionistas desta estrada de ferro, quer a título de bonus, quer sob a forma de ações beneficiárias ou por qualquer outro meio, serão computados conjuntamente com os pagos sob a denominação de dividendos.

Para todos os efeitos resultantes do contrato, esta estrada deverá apresentar ao Governo a conta do seu capital empregado na construção primitiva, nos melhoramentos da linha e suas dependências.

Essa conta de capital poderá ser aumentada por esta estrada, mediante exame e aprovação do Governo sempre que for necessário melhorar, estender ou ramificar as suas linhas ou aumentar o material, sendo, porém, somente incluídas na conta de capital as importâncias das obras depois de realizadas.

XVI

Nenhuma modificação nas obras de construção desta estrada será executada sem prévio consentimento do Go-